Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1

Exmo. Sr.

Osmar Braun Sobrinho

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Nelson Bertani – PDT, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 15/2012

Revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Revoga o inciso IX do Art. 37 da lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato branco, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Bertani

Vereador – PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 13-Fev-2012-1400-01879-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo revogar o inciso IX do Art. 37 da Lei n° 3338 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no que diz respeito aos requisitos para eleger os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar. O inciso IX rege que para estar habilitado a concorrer ao cargo, o candidato deve possuir carteira nacional de habilitação, categoria "B". Pois bem, analisando a Lei Federal n° 8069/90, constatamos, conforme cópia anexa, que a mesma não exige tal requisito para o cargo. Além disso, o Município possui motorista concursado para efetuar tal operação, sendo, portanto, dispensável tal exigência.

Como se trata de crianças e adolescentes entende-se que o mais indicado é dar prioridade e atenção à criança ou adolescente desde a abordagem até o destino, sem se preocupar em dirigir o carro, apresentando maior segurança a todos os envolvidos nas ações do Conselho Tutelar do Município.

Pato Branco, em 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Bertani
Vereador - PDT

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 3

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

APROVADO
Data 27, 2, 2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Senhora **Silvana Aparecida Oliveira, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco (C.M.D.D.C.A)** – Rua Paraná, 230 – CEP 85501-090, para que a mesma envie a esta Casa de Leis *PARECER TÉCNICO* a cerca do Projeto de Lei n° 15/2012, que revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei n° 3.338/2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
27-FEV-2012-15:24-012000-1/1

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 2012.

Nelson Bertani

Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

APROVADO
Data 27/2/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **Antonio Locatelli, Presidente do Conselho Tutelar do Município de Pato Branco** – Rua Pedro Ramires de Mello, 641 - Pato Branco, para que o mesmo envie a esta Casa de Leis *PARECER TÉCNICO* a cerca do Projeto de Lei n° 15/2012, que revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei n° 3.338/2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2012.

Nelson Bertani

Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ofício nº 65/2012

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2012.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Nelson Bertani – PDT** solicita os préstimos de V. Sª no sentido de analisar o **Projeto de Lei nº 15/2012 (cópia anexa)**, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT, que revoga o inciso IX, do art. 37, da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e posteriormente enviar a esta Casa de Leis o parecer técnico sobre a matéria.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Antonio Locatelli**
Presidente do Conselho Tutelar do Município de Pato Branco
Rua Pedro Ramires de Mello, 641
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7

Ofício nº 66/2012

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2012.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Nelson Bertani – PDT** solicita os préstimos de V. Sª no sentido de analisar o **Projeto de Lei nº 15/2012 (cópia anexa)**, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT, que revoga o inciso IX, do art. 37, da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e posteriormente enviar a esta Casa de Leis o parecer técnico sobre a matéria.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhora **Silvana Aparecida Oliveira**
Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco (C.M.D.D.C.A)
Rua Paraná, 230
85501-090 – Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco Fls 8 Visto

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 29 / 2 / 2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Justiça da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Pato Branco, ao **Doutor RAPHAEL ADALBERTO SOARES - PROMOTOR DE JUSTIÇA,** encaminhando cópia do **Projeto de Lei nº 15/2012**, de 13 de fevereiro de 2012 – que revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, de autoria do Vereador Nelson Bertani, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, alterando o inciso IX que rege "para estar habilitado a concorrer ao cargo, o candidato deve possuir carteira nacional de habilitação, categoria "B". "

Justificamos este pedido, para que a Vara da Infância e Juventude se manifeste, emitindo parecer sobre esta alteração que está sendo feita à Lei 3.338/2009, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, projeto este amplamente debatido junto com o Conselho da Criança e Adolescente na época e apresentado por esta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 29 de fevereiro de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 29/02/2012 15:51 00006-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

Ofício nº 72/2012

Pato Branco, 1º de março de 2012.

Senhor Promotor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Claudemir Zanco – PSD,** encaminha cópia do **Projeto de Lei nº 15/2012**, de 13 de fevereiro de 2012, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT, que revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e solicita os préstimos de V. Exª no sentido de analisar a matéria e posteriormente enviar a esta Casa de Leis o respectivo parecer.

Referida alteração pretende revogar o inciso IX que dispõe que: "para estar habilitado a concorrer ao cargo, o candidato deve possuir carteira nacional de habilitação, categoria 'B' ".

Encaminhamos o projeto para que a promotoria da Vara da Infância e Juventude se manifeste, emitindo parecer sobre esta alteração que está sendo feita à Lei 3.338/2009, projeto este amplamente debatido junto com o Conselho da Criança e Adolescente na época da votação da referida lei.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Raphael Adalberto Soares
Promotor de Justiça
Travessa Goiás, 55
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PATO BRANCO – PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL
-15-Mar-2012-09:57-012201-1/2

OFÍCIO CMDDCA Nº. 008/2012 **Pato Branco, 14 de Março de 2012.**

Excelentíssimo Senhor:

Em reposta ao Ofício 66/2012, este Conselho informa que não é favorável a aprovação do Projeto de Lei, diante da necessidade dos conselheiros se deslocarem para atendimento em horário não provido de motorista fornecido pelo poder executivo

Informamos que a presente resposta favorável da habilitação foi votada em reunião ordinária ocorrida em 14/03/2012

Certos de podermos contar com Vosso apoio, a disposição para contatos e informações complementares, desde já agradecemos.

Silvana Aparecida de Oliveira

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco

Exmo Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná.

Boletim

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

CONSELHO TUTELAR

Rua: Pedro Ramires de Melo Nº 641
Centro Fone: 3902-1286 e 91088784
CEP 85.502-050 - Pato Branco - Pr

Oficio 081/2012

Pato Branco, 08 de março de 2012.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Conforme solicitado pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, no oficio nº65/2012. Projeto de Lei nº 15/2012.
Segue o Parecer Técnico do Conselho Tutelar sobre a revogação do inciso IX, do Art.37 da Lei nº3.338.

Este Conselho Tutelar em debate do colegiado chegaram ao seguinte consenso, que ambas as atividades de ter ou não o motorista não só podem como devem coexistirem pacificamente. Por exemplo, durante o horário comercial existe a necessidade de se ter alguém para fazer a entrega de documentação, e acompanhar o conselheiro nos atendimentos já que necessite ficar um outro conselheiro na sede . O conselho Tutelar exerce suas atividades ininterruptamente 24 horas por dia...Inclusive de meio dia que é o horário em que não tem motorista, Então logo se percebe a necessidade de o conselheiro ter carteira de habilitação. Já nos plantão de final de semana onde é dado preferência para os atendimentos de emergência é bom ter o motorista,mas logo fica inviável pelo fato de o motorista ter que se deslocar até a casa do conselheiro e voltar até o local da ocorrência, se passa muito tempo podendo a situação para qual o conselho Tutelar foi chamado piorar ou até mesmo chegar a um tom mais grave, motivado pelo atraso do conselheiro. Por isso que se for para passar na casa de alguém, que um conselheiro passe na casa do outro, que é o que nós temos feito, fazendo com que os casos sejam resolvidos com mais rapidez e eficiência, já que o motorista não poderia opinar nas decisões do conselheiro.

Logo compreendemos de uma maneira geral que a importância de ter um motorista é tão importante quanto o fato do conselheiro ter a carteira nacional de habilitação,para assim desenvolver um trabalho rápido e eficaz na defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Antonio Ivonei Locatelli
Conselheiro Presidente

Carla Oliveira
Conselheira Tutelar

Renato Gardasz
Conselheiro Tutelar

Helaine Raquel Chinarelli
Conselheira Tutelar

Vanderlei Luiz dos Santos
Conselheiro Tutelar

Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco-pr

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício nº. 31/2012

Pato Branco, 09/03/2012.

Senhor Vereador Presidente

Projeto de Lei nº 15/2012.

Ao tempo que acusamos o recebimento de vosso ofício n.º 072/2012, ficamos honrados com Vossa solicitação, pois entendemos o objetivo da Câmara em colher impressões para melhor decidir o tema que será posto em votação. No entanto, cremos que as informações da mais alta qualidade serão obtidas junto ao Conselho Tutelar e Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco, estes sim órgãos que representam a população junto ao Poder Público.

Quanto ao Ministério Público, além de ter perdido a função de representação de entes públicos desde a Constituição de 1988 (sendo criadas Procuradorias específicas para tanto - estaduais, federais e municipais), devem seus agentes abster-se de emitir opiniões fora de processos e procedimentos em trâmite nas Promotorias de Justiça e Juízos, para evitar indevida influência sobre pessoas e órgãos municipais. Ademais, tramita junto à Vara Cível de Pato Branco um processo onde justamente uma cidadã questiona tal exigência legal (CNH para os Conselheiros Tutelares), a qual ainda não teve decisão proferida. Mais um motivo, este, para o Promotor reservar-se, pois sua opinião pode ser diferente do colega que atua no referido processo.

Ouvindo as entidades primeiramente referidas (cautela que não existiu quando da inserção da exigência da CNH na Lei n.º 3.338/2009 – esta última sim amplamente debatida, como Vossa Excelência bem lembrou em seu ofício), a Câmara de Vereadores de Pato Branco certamente estará decidindo de acordo com a vontade da população da qual recebeu o importante mandato que exerce.

Como curiosidade ou eventual referência jurídica, pode-se fazer rápida pesquisa em *sites* de Tribunais brasileiros[1] sobre o

[1] www.stj.jus.br; www.tjpr.jus.br.

15-Mar-2012-17:19-0023571/2

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14

tema, obtendo-se assim decisões já tomadas em Juízo, sobre situações semelhantes a que Vossas Excelências estão agora debruçadas.

Sendo o que apresentava para o momento, renovam-se protestos de consideração e apreço.

Raphael Adalberto Soares
Promotor de Justiça

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
OSMAR BRAUN SOBRINHO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
PATO BRANCO - PARANÁ

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 15 Visto

Processo: 577690-3

Relator: Paulo Roberto Vasconcelos

Orgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Data de Publicação: 10/08/2009 00:00:00

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter, em sede de reexame necessário, a sentença que concedeu a segurança pleiteada. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA DE FORMA RETA E IRREPREENSÍVEL - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 004/2004 - COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL - ART. 30, INCISO II DA CF - PUNIÇÃO DE PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ATO FORMALMENTE ILEGAL (INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DE FINDO O PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR) E MATERIALMENTE ABUSIVO (PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE) - ESCORREITA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REPONSABILIDADE QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO E NÃO SOBRE A AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. É legítima a exigência, via lei municipal, de outros requisitos para eleição de Conselheiro Tutelar, conquanto que condizente com a otimização dos serviços, ao passo que o Município detém competência para suplementar a legislação federal, conforme art. 30, inciso II da CF. 2. A inobservância do devido processo legal administrativo disciplinar, mediante ato formalmente ilegal e materialmente desproporcional ou abusivo, impende mesmo na determinação da reintegração da impetrante ao cargo/mandato, vez que assente seu direito líquido e certo. 3. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais deve recair sobre a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

(Município de Alto Paraíso), a que se encontra vinculada a autoridade coatora.

Íntegra: REEXAME NECESSÁRIO N.º 577690-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICARAÍMA

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO
IMPETRANTE: CLEUZA TAVARES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALTO PARAÍSO - CMDCA
RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA DE FORMA RETA E IRREPREENSÍVEL - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 004/2004 - COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL - ART. 30, INCISO II DA CF - PUNIÇÃO DE PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ATO FORMALMENTE ILEGAL (INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DE FINDO O PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR) E MATERIALMENTE ABUSIVO (PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE) - ESCORREITA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REPONSABILIDADE QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO E NÃO SOBRE A AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. É legítima a exigência, via lei municipal, de outros requisitos para eleição de Conselheiro Tutelar, conquanto que condizente com a otimização dos serviços, ao passo que o Município detém competência para suplementar a legislação federal, conforme art. 30, inciso II da CF.

2. A inobservância do devido processo legal administrativo disciplinar, mediante ato formalmente ilegal e materialmente desproporcional ou abusivo, impende mesmo na determinação da reintegração da impetrante ao cargo/mandato, vez que assente seu direito líquido e certo.

3. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais deve

recair sobre a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (Município de Alto Paraíso), a que se encontra vinculada a autoridade coatora.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 17 Visto

Vistos, relatados e discutidos esses autos de reexame necessário n.º 577690-3, da Vara Única da Comarca de Icaraíma em que figura como remetente JUIZ DE DIREITO e contendem no Mandado de Segurança como impetrante CLEUZA TAVARES e impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALTO PARAÍSO - CMDCA.

RELATÓRIO.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 77/82 pelo M.M Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Icaraíma, nos autos de Mandado de Segurança nº 040/2008, que julgou procedente a pretensão inicial, para o fim de conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada reintegrasse a impetrante no cargo/mandato de Conselheira Tutelar do Município de Alto Paraíso, sob pena de cominação de multa pessoal e responsabilização penal por eventual desobediência. Outrossim, condenou-se o Município de Alto Paraíso nas custas e despesas processuais.
Não houve interposição de recurso voluntário, sendo os autos remetidos a esta Corte com base no art. 12, §único da Lei 1553/1951, e, na seqüência, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.
Por sua vez, a douta Procuradoria em parecer de fls. 101/106 manifestou-se pela manutenção da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança é regido por lei especial, Lei 1.533/51, cujo art. 12, parágrafo único, alude que "a sentença, que conceder mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

ser executada provisoriamente." E, é em razão desta regra especial que ora se reexamina a r. decisão.

Em breve síntese, os autos dizem respeito a Mandado de Segurança impetrado em função da decretação de perda do mandato da impetrante - de Conselheira Tutelar - que se deu através Resolução nº 01/2008 do CMDCA de Alto Paraíso, por suposta infração à exigência contida no art. 31, VII, §2º da Lei Municipal nº 004/2004, o que a impetrante considera totalmente abusivo.

Vale dizer que a tal constatação chegou não só a impetrante interessada, mas o MP em 1º grau, o sentenciante e também agora a Procuradoria Geral de Justiça em 2º grau. O sentenciante, em especial, cuja decisão é objeto do presente reexame, meticulosamente analisou os fatos, as alegações e a documentação carreada nos autos, razão pela qual se adianta que o que julgou não merece qualquer reparo.

Primeiramente cabe elucidar que o Município tem mesmo competência para suplementar a legislação federal na forma do art. 30, II da CF, e que, portanto, inobstante a alegação da impetrante de que seria ilegal a exigência de Carteira de Motorista para o mandato de Conselheiro Tutelar, tal exigência é legítima e perfeitamente condizente com a otimização das suas funções de atendimento às crianças e adolescentes locais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO TUTELAR - ELEIÇÃO - REQUISITOS. A lei municipal, complementando a legislação federal, no que couber, pode estabelecer requisitos para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, desde que com ela não estabeleça conflito.1

De outro vértice tem razão a impetrante e assim julgou o sentenciante, quanto ao abuso e desproporcionalidade do ato atacado. Mais que isso, compulsando-se os autos verifica-se até mesmo uma ilegalidade na cassação do mandato da impetrante, por inobservância do "due process of Law" senão vejamos:

Confira-se, o que discorre o §2º do art. 31, inciso VII da Lei Municipal nº 004/2004, utilizado como principal fundamento para a cassação:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

Art. 31, VII, §2º - "O candidato eleito e empossado terá um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual prazo, para comprovar a habilitação, através da respectiva CNH, sendo que o não cumprimento desta exigência poderá ensejar a cassação de mandato e a convocação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do primeiro concorrente que figurar na lista de suplência." (g.n)

Primeiramente veja que a literalidade do artigo em mesa demonstra não se tratar de um ato vinculado, vez que dispõe que o Conselho poderá cassar o mandato. Tal fato por si só denota que a opção pela perda do mandato é uma medida extrema, e consubstanciado no que se viu dos fatos não se mostrou a sanção mais adequada, muito pelo contrário, se mostrou abusiva e desproporcional.

Aliás, como supracitado, encontra-se até mesmo revestida de ilegalidade considerando que a impetrante eleita e empossada no mandato de Conselheira em 1º de agosto de 2007, conforme ata de fls. 20/22, teria o prazo de 6 meses (3 meses prorrogados por mais 3 meses), contados da data da posse , para comprovar a habilitação, ou seja, dispunha deste direito até 01 de fevereiro de 2008, na forma do §3º, do art. 132 do Código Civil, e não até 31 de janeiro como sustentou a impetrada em suas informações.

Art. 132, § 3o - Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Sendo assim, o prazo ainda não tinha expirado quando da instauração do processo administrativo disciplinar. Veja que pela manhã do dia 1º de fevereiro de 2008 a impetrante foi notificada para apresentar defesa (fls. 14), quando ainda não havia infringido qualquer exigência, sendo que teria até o fim do dia para comprovar a habilitação.

Assim, o processo administrativo só poderia ter sido instaurado a partir de 02.02.2008 e, sendo ilegal o ato de notificação, os atos seguintes são formalmente nulos, inclusive o de cassação do mandato.

Ademais, ao nosso sentir, naquela data fatal, a impetrante comprovou a habilitação através extrato do DETRAN e, apesar de não ter entregado a CNH em razão da demora na impressão desta pela gráfica (fls. 15/16), vale registrar que a data da emissão do referido documento consta de 30.01.2008, ou seja, dentro do prazo de 6 meses.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 20 Visto

Outrossim, restou evidente que os membros do Conselho tinham ciência de que a impetrante já havia sido habilitada no teste do DETRAN, bem como que na data em que se optou pela cassação de seu mandato o presidente do Conselho Tutelar tentou entregar à presidente da CMDCA cópia da CNH com a referida data de emissão anterior à data fatal, conforme ata de fls. 24/30.

Ora, mesmo que não houvesse ocorrido a ilegalidade formal apontada, o ato estaria materialmente revestido de desproporcionalidade haja vista que o objetivo da lei, que era a comprovação da habilitação, já estava atendido, faltando apenas uma providência burocrática de impressão do documento.

O princípio da proporcionalidade, que alguns entendem como sinônimo do princípio da razoabilidade, consta de forma expressa na Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito federal e calha à espécie por analogia, especialmente no inciso VI, do §único, do art. 2º.

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (g.n)

Celso Antônio Bandeira de Mello, proficuamente ensina que: "(...) o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. (...) "se com a outorga de discrição administrativa pretendesse evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única - e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicanda - , é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei."2

Corrobora também, à semelhança, a jurisprudência colacionada deste Tribunal:

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) 2)- REEXAME NECESSÁRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE TODO ESCORREITOS. (...) MÉRITO. SANÇÃO DE PERDA DE CARGO/MANDATO. DIRETOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PELO PREFEITO, MAS DESTITUIÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL. QUEBRA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DAS ACUSAÇÕES EM MOMENTO ANTERIOR À DEFESA. INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS. AUSÊNCIA DE AUTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR. DERPROPORCIONALIDADE ENTRE A SANÇÃO IMPOSTA E AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS EXTRAORDINÁRIAS E IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DEFESA DOS INTERESSES DA FUNDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZOS AO ENTE FUNDACIONAL. MERO EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS. SANÇÃO DESCABIDA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO APRECIAR A ILEGALIDADE DOS ATOS, EM SENTIDO AMPLO, EIVADOS DE DESPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO TAMBÉM AO REEXAME.

(...)

3. Embora ao Judiciário não seja dado substituir-se ao Administrador, é assente que, em decisões desproporcionais por este tomadas, ainda que concernentes ao mérito do ato (como é o caso das sanções administrativas exageradas), pode sim o Judiciário se imiscuir e corrigir os abusos ilegais, pois a Constituição Federal se impõe com seus princípios, ao ponto de não mais se estar diante de analise propriamente de mérito do ato administrativo, mas sim de legalidade deste em sentido amplo, isto é, inconstitucionalidade por falta de proporcionalidade.3

Como bem frisou o parecer da Promotoria, às fls. 24/30, endossado pela sentença e pelo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

"Há por demais quirelas políticas por trás do presente caso, evidenciadas na ata de fls. 24/30, por parte de ambas as partes, esquecendo-se do verdadeiro objetivo de tais conselhos que é o

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

atendimento eficaz das questões relacionadas às crianças e adolescentes." Na mesma esteira o seguinte trecho da sentença: "Com efeito, seria bom se o Conselho Tutelar ou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Paraíso atendessem as requisições judiciais exaradas em processos envolvendo menores com a mesma rapidez com que a autoridade impetrada providenciou a decretação de perda do cargo da impetrante."
Quanto à sucumbência também não merece reparos a decisão prolatada, uma vez que a impetrada (Presidente do CMDCA) não teria responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, as quais de regra devem recair sobre a pessoa jurídica de direito público interno (Município de Alto Paraíso), a que se encontra vinculada à autoridade coatora.
Diante do demonstrado direito líquido e certo da impetrante, voto, em sede de reexame necessário, pela manutenção da sentença que concedeu a segurança pleiteada determinando a reintegração da impetrante no seu cargo/mandato de direito.

DECISÃO.

Ante o exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter, em sede de reexame necessário, a sentença que concedeu a segurança pleiteada.
O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS (Relator) e dele participaram os Senhores Desembargador DIMAS ORTENCIO DE MELLO E Juiz Subst. de 2º Grau ESPEDITO REIS DO AMARAL.

Curitiba, 21 de julho de 2009.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
RELATOR

1 TJPR. 1ªCC. Apelação Cível 0112075-0. Rel. Des. J. Vidal Coelho. DJ

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 23 Visto

04.02.2002.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 11.ª ed., pp. 66/67, São Paulo: Malheiros, 1999.

3 TJPR. 5ªCC, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 510.631-8 Relator Designado: Juiz Rogério Ribas, subst. de 2º grau. DJ. 10.09.2008

Processo: 831636-9

Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Orgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Data de Publicação: 15/02/2012 00:00:00

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribu- nal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR - ATO DA AUTORIDADE COATORA QUE EXIGIU APROVAÇÃO EM PROVA DE CONHECIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO DA ELEIÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 133 DA LEI 8.069/90 E ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 14/2007 - SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Íntegra: RIBAS ESTADO DO PARANÁ.

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO.

IMPETRANTES : ANÍSIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS.

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA.

RELATORA : DES.ª LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET.

RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.

REVISORA : DES.ª REGINA AFONSO PORTES.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR - ATO DA AUTORIDADE COATORA QUE EXIGIU APROVAÇÃO EM PROVA DE CONHECIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO DA ELEIÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 133 DA LEI 8.069/90 E

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 24 Visto

ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 14/2007 - SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 831.636-9, oriundo da Vara Única da Comarca Manoel Ribas, em que são Impetrantes ANÍSIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS, e Impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Anísio Jorge de Oliveira, Sidnei Pereira da Silva, Cilso Azevedo dos Santos, Pedro Becker, Antonio Gonçalves dos Santos, Lourival Rodrigues contra ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, onde, alegaram, em síntese que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou o edital nº 01/2010 para preenchimento de cinco vagas de membro do Conselho Tutelar da Comarca de Manoel Ribas; no aludido edital consta que os candidatos deveriam ser submetidos a prova de aferição de caráter eliminatório, que versaria sobre os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas tal exigência não encontra amparo em legislação federal ou municipal que dispõe sobre a matéria; dos 20 (vinte) candidatos inscritos apenas 08 (oito) acertaram 50% (cinquenta por cento) da prova e foram classificados para concorrerem à eleição para o cargo de conselheiro tutelar; 2 (dois) atuais conselheiros que concorreriam à reeleição pela primeira vez não obtiveram a nota mínima exigida e não poderão participar do pleito eleitoral, pois

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 26 Visto

segundo o edital são inaptos para exercerem a "função" que há 03 (três) anos desempenham deste Município. Ao final, pugnaram, liminarmente, a garantia de participação de todos os impetrantes, bem como, dos demais candidatos inscritos, no pleito eleitoral a ser realizado no dia 03/12/2010 (fls. 02/14).

A medida liminar foi deferida "para suspender a exigência prevista no inciso II, do item 1.3 do edital nº 01/2010 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para permitir que todos os candidatos

inscritos na pré-seleção para Conselheiro Tutelar do Município de Manoel Ribas e que tenham atendidos as exigências dos arts 8º e 12º da Lei nº 17/2004, possa participar do pleito eleitoral designado para o dia 03/12/2010" (fls. 66/67-verso).

A autoridade coatora enviou ofício, fls. 74/75, informando o cumprimento da liminar, contudo, deixou de prestar informações, conforme consta na certidão de fls. 78.

A Promotoria de Justiça se pronunciou pela concessão da segurança (fls. 80/83).

Ao sentenciar o feito (fls. 85/87-verso) o d. juiz singular julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada, "a fim de declarar a nulidade do inciso II, do item 1.3 do edital 1/2010 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que condiciona a escolha dos Conselheiros Tutelares a prova escrita a

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

aferição de conhecimento". A título de sucumbência, condenou o Município de Manoel Ribas ao pagamento das custas processuais. E, determinou remessa dos autos para reexame, após, decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do reexame necessário e manutenção da sentença, em sede de reexame necessário (fls. 102/105).

É a breve exposição.

II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Conheço do reexame necessário, uma vez que "Con- cedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição" (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Cinge-se controvérsia sobre o ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que exigiu para participação da eleição de membro do Conselho Tutelar do Município de Manoel Ribas prova de caráter eliminatório.

Sustentam os impetrantes que tal cobrança nunca foi exigida antes e não há previsão legal.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 27 Visto

O d. juiz de primeiro grau concedeu a segurança, sob o fundamento de que houve ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes em participar da eleição de conselheiro tutelar, pois "a exigência de aprovação em prova para aferição de conhecimentos não está contemplada na legislação federal, nem na legislação municipal aplicável à espécie. Dessa forma, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente inovou ao fazer constar no edital exigência não constante na lei federal e na lei municipal, o que ofende o princípio da legalidade".

Para a concessão de mandado de segurança, indispensável é a existência de direito líquido e certo violado ou na iminência de ser violado.

Acerca do assunto, o jurista Hely Lopes Meirelles, na obra intitulada "Mandado de Segurança", Malheiros: São Paulo, 29ª edição, pp. 36/37, preleciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
(...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano."

Compulsando nos autos, verifica-se que a r. sentença não merece reparos.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 28 Visto

Inicialmente, destaca-se que a própria autoridade coatora sequer contestou a inicial, apenas compareceu nos autos para informar o atendimento da ordem liminar.

O artigo 8º da Lei Municipal nº 17/2004 que regulamenta o Conselho Municipal do Município de Manoel Ribas dispõe que:

"Art. 8º. Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até a data da respectiva inscrição, os seguintes requisitos: I reconhecida idoneidade moral; II idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III residir no Município de Manoel Ribas há no mínimo dois anos; IV ser eleitor no Município e estar quites com a justiça eleitora; V Formação escolar a nível de 1º completo ou estar cursando de 5ª a 8ª Série do referido nível de Ensino; Vi Possuir efetiva aptidão atinente a função de Conselheiro Tutelar; VII Possuir ou providenciar CNH Carteira Nacional de Habilitação até 60 dias a nomeação para o Cargo de Conselheiro Tutelar; VIII Comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado.
Parágrafo 1º - O membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente CMDCA no exercício da função, e que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.
Parágrafo 2º - Caso o Candidato deixar de apresentar os requisitos acima, estará automaticamente eliminado da nomeação".

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

O art. 133 da Lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, prevê que:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município

Nestes termos, verifica-se que nem a Lei Federal que regulamenta o Conselho Tutelar, nem a Lei Municipal acima citada prevêem a aprovação em prova de conhecimento para o preenchimento de requisitos eletivos para o cargo de conselheiro Tutelar.

Logo, diante a à falta de previsão legal, resta demonstrado que a autoridade coatora feriu direito líquido e certo dos impetrantes de participarem da eleição ora pleiteada, mostrando-se correta a concessão da segurança.

Em face do exposto, voto no sentido de manter incólume a r. sentença, em sede de reexame necessário.

III - DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribu- nal de Justiça

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 30 Visto

do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Rela- tora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GUIDO DÖBELI e REGI- NA AFONSO PORTES.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

(3)

Processo: 724419-5

Relator: Clayton Camargo

Orgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Data de Publicação: 30/03/2011 00:00:00

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHEIRAS TUTELARES ELEITAS INDEFERIMENTO DA POSSE EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE QUANDO DO CHAMAMENTO PARA A POSSE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA REEXAMINADA

Íntegra: REEXAME NECESSÁRIO Nº 724.419-5, DA COMARCA DE ALTO PARANÁ VARA ÚNICA AUTORES: L. G. S. E OUTRO RÉU: ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 31 Visto

INTERESSADO:P. C. M. D. C. A. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO.

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHEIRAS TUTELARES ELEITAS INDEFERIMENTO DA POSSE EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE QUANDO DO CHAMAMENTO PARA A POSSE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA REEXAMINADA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 724.419-5, da Comarca de Alto Paraná Vara Única, em que são Autores L. G. S. E OUTRO, Réu ESTADO DO PARANÁ e Interessado P. C. M. D. C. A..

1. Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 163/165) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Paraná que, nos autos de Mandado de Segurança sob nº 296/2009, impetrado por L. G. S. E E. M. R. contra ato da P. C. M. D. C. A.-CMDCA, Srª M. I. C. F. B., julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada e declarando nulo o ato impugnado, que obstou a posse das Impetrantes ao cargo de Conselheiras Tutelares do Município de São João do Caiuá.

Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça, sem a interposição de recurso voluntário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.
A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se nos autos, opinando pela confirmação da sentença (fls. 184/187 TJ).
Após, vieram os autos conclusos a este Desembargador Relator.
É o Relatório.

2. O conhecimento do presente Reexame Necessário se impõe, em

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

observância ao disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.

A questão submetida à apreciação deste Tribunal de Justiça, refere-se à análise de suposta ilegalidade ou abuso de poder através do ato prolatado pela P. C. M. D. C. A.-CMDCA, Srª M. I. C. F. B., consubstanciado nos ofícios nºs 14/2009 e 18/2009 (fls. 41 e 53), através dos quais se comunicou a impossibilidade das Impetrantes de tomarem posse no cargo de Conselheiras Tutelares do Município de São João do Caiuá, em razão do descumprimento do disposto nas Leis Municipais nº 1.086/2000, nº 1.379/2006 e nº 1.742/2009 e Editais do CMDCA nº 001/2009 e nº 002/2009, qual seja, ausência da Carteira Nacional de Habilitação CNH.

Do estudo do presente caderno processual, verifica- se que a Lei nº 1.086/2000, que instituiu o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente no Município de São João do Caiuá, foi alterada pela Lei nº 1.742/2009, que incluiu o inciso VII ao artigo 5º, passando a constar a seguinte redação:

"Artigo 5º)- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar: I- reconhecida idoneidade moral; II- idade superior a 21 (vinte e um) anos; III- residir no município a pelo menos 2 (dois) anos; IV- estar em gozo com seus direitos políticos; V- possuir, no mínimo, o ensino médio completo; VI- curso básico de informática de Windows, Word, Excel e Internet Básico, sendo exigido como requisito para as próximas legislaturas a partir do ano de 2009; VII- possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH, habilitado na categoria que permite conduzir veículo motorizado de quatro rodas, cuja lotação não exceda a oito lugares."

Assim sendo, observa-se que a lei municipal acima transcrita passou a exigir como requisito para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, habilitação para conduzir veículo automotor (CNH).

As Impetrantes, no entanto, não apresentaram na data da posse para o cargo de Conselheiras Tutelares para os quais foram eleitas, tal documento, o que motivou o ato impugnado, não lhes sendo permitido

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 33 Visto

tomarem posse, face o não preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 5º, da Lei nº 1.086/2000.

Compulsando os autos depreende-se, contudo, que as Impetrantes preenchem todos os demais requisitos para o exercício do cargo, e que á época em que foram convocadas para apresentarem a carteira nacional de habilitação, em data de 20/07/2009 para a Impetrante Lucineide (fls. 42) e 28/07/2009 para a Impetrante Edna (fls. 139), já estavam em curso os procedimentos necessários para a sua obtenção, conforme se infere dos documentos retirados do sítio eletrônico do Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR, os quais dão conta que a Impetrante Lucineide iniciou o processo em 19/08/2008 (fls. 44) e a impetrante Edna em 13/11/2008 (fls. 55).

Desta forma, deve ser levado em consideração o fato de que a demora na obtenção da carteira de motorista, documento indispensável à posse no caso sob exame, não pode ser imputada necessariamente às Impetrantes, uma vez que não depende exclusivamente de suas vontades, devendo se submeter aos procedimentos burocráticos dos órgãos de trânsito encarregados da realização dos exames, tanto assim o é, que logo após terem impetrado o mandado de segurança apresentaram suas respectivas carteiras de motorista (fls.154/155).

Portanto, em que pese a autoridade impetrada tenha agido de acordo com a legislação aplicável a espécie, o ato impugnado se revelou desproporcional ao escopo da própria lei, afastando-se do princípio da razoabilidade, uma vez que obstou a posse das Impetrantes para o Cargo de Conselheiras Tutelares, em virtude da ausência de um único requisito, cuja falta poderia ser suprida em curto espaço de tempo, ainda mais considerando que as Postulantes já haviam se submetido a todos os outros exames necessários à habilitação para conduzir veículo automotor, faltando unicamente o exame prático de direção.

Neste sentido, pertinente reproduzir trecho do parecer exarado pelo Representante do Ministério Público de Primeiro Grau: " Portanto, a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do ato que indeferiu a posse das impetrantes (ofícios de nº 12 e 14/2009), embora, diga-se de passagem, pautado em Lei Municipal, denota a arbitrariedade e abuso da medida, o que acaba por ofender direito líquido e certo das suplicantes, ensejando, destarte, a expedição de ordem mandamental." (fls.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 34 Visto

160)

Ademais, insta ressaltar, como bem consignado pelo magistrado singular na sentença ora sob reexame, a autoridade coatora deveria ter empossado as Impetrantes, e, posteriormente, estabelecido prazo razoável para que fosse apresentado o documento faltante.

Desta feita, o ato impugnado se demonstrou arbitrário, agindo a P. C. M. D. C. A. com excesso de poder, revelando-se correto o posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, diante da ofensa a direito líquido e certo das Impetrantes.

Diante do exposto, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada.

3. Ex positis:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário.

Presidiu o julgamento o senhor Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, com voto, e dele participou o senhor Desembargador COSTA BARROS.

Curitiba, 02 de março de 2011.

Des. CLAYTON CAMARGO Relator

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 35 Visto

(14)

Processo: 515946-4

Relator: Antonio Loyola Vieira

Orgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Data de Publicação: 01/09/2009 00:00:00

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - EDITAL CONCURSO CONSELHEIRO TUTELAR - SUBMISSÃO DO CANDIDATO A PROVA DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO HÁ PELO MENOS 2 ANOS - RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - CERTAME QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Íntegra: APELAÇÃO CÍVEL Nº 515.946-4, DA VARA ÚNICA DE CLEVELÂNDIA.

APELANTES: SANDRA MARIA DIAS DA COSTA E GILVANE DOS SANTOS HARTHCOPF.

APELADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS.

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - EDITAL CONCURSO CONSELHEIRO TUTELAR -
SUBMISSÃO DO CANDIDATO A PROVA DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO HÁ PELO MENOS 2 ANOS - RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - CERTAME QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 36 Visto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 515.946-4, da Comarca de Clevelândia, em que são Apelantes Sandra Mara Dias da Costa e Gilvane dos Santos Harthcopf e Apelado Município de Clevelândia.

As Apelantes ajuizaram Ação de Mandado de Segurança contra ato do Sr.ª Ilse Bianchni, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, objetivando a declaração de nulidade do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar para o triênio de 2007 a 2010.

A MMª Juíza "a quo" julgou improcedente o pedido feito na inicial, denegando a segurança. (fls. 91/95)

Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso de Apelação Cível, pedindo a reforma da r. sentença. (fls. 106/115)

Alegam, em síntese, que: a) o Edital nº 001/2007 e o respectivo processo de escolha dos conselheiros deveriam ser anulados, pois eivados de irregularidades; b) a exigência prevista no item 1, letra 'f', relativa à prévia avaliação de conhecimentos assertivos e dissertativos, careceria de previsão legal e regulamentação na Lei Municipal nº 038/2007; c) há no item 1, letra 'a', VI, cobrança de porte de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) há pelo menos 2 anos, requisito este que não tem previsão legal; d) não foi publicada na imprensa edital com o nome dos candidatos que se registraram no certame, restando clara a ofensa ao disposto no item 3, letra 'a' do referido edital. Pedem, ao final, a declaração de nulidade do certame, ante os vícios constantes no Edital nº 001/2007.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito. (fls. 116)

O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se no sentido de negado provimento ao recurso. (fls. 118/121)

Pelo impetrado foi apresentado contra-razões. (fls. 142/146)

Às fls. 156/162, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de ser conhecido e negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, sob nº 515.946-4, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, denegando

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 37 Visto

a segurança.

Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), conheço dos recursos interpostos.

Primeiramente, em relação a prova de conhecimentos exigida no item 1, letra 'f', do Edital 001/2007, não há qualquer irregularidade em sua previsão, eis que devidamente prevista no artigo 32, inciso VII, da Lei Municipal nº 038/2007, o qual dispõe:

'Art. 32. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

(...)

VII - submeter-se e atingir nota mínima de 50% (cinqüenta por cento) em uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente.'

Portanto, encontrando a submissão dos candidatos a prova de conhecimentos balizamento legal, poderia, sim, ser exigido pelo edital do concurso público em debate.

Além do mais, o cargo de Conselheiro Tutelar exige conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista ser este o principal regramento legal utilizado no exercício da função almejada pelas Apelantes.

Já quanto a exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) há pelo menos dois anos (item 1, letra 'a', inciso VI, do Edital nº 001/2007), encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência que devem nortear os atos administrativos, pois não poderia o Município, como bem colocado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, arcar com gastos da contratação de motorista para todos os conselheiros, revelando-se, ao menos, razoável tal exigência.

Ressalto que tal requisito destacado no edital do concurso público, foi estabelecido em estrita consideração com as função a ser futuramente exercida pelo conselheiro, não se revelando discriminatória ou violadora dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Por último, a falta de edital com a relação dos candidatos registrados, antes da prova de conhecimento, conforme previa o item 3, letra 'a' do edital em comento, em nada macula o certame, pois a publicação do

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 32 Visto

Edital 003/22007, permitiu a impugnação dos candidatos ali constantes, assegurando a publicidade e idoneidade do concurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para o fim de manter a decisão de primeiro grau, nos moldes como prolatada.

ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador CLAYTON CAMARGO, Revisor, e dele participou o Senhor Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI.

Curitiba, 19 de agosto de 2009.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

Acessado em: 09/03/2012 11:31:47

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 16 de março de 2012.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 15/2012

O nobre Vereador Nelson Bertani (PDT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade revogar dispositivo da Lei Municipal nº 3.338/2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O projeto de lei visa revogar especificamente o disposto no inciso IX, do art. 37, da Lei Municipal nº 3.338/2010, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: [...]
> IX. possuir carteira de habilitação, categoria mínima "B". (Incluído pela Lei nº 3.447, de 10.9.2010)

A satisfatória análise jurídica de mérito da Lei nº 3.338/2010 já foi feita no bojo do respectivo projeto de lei, motivo pelo qual, para não se tornar repetitivo, reportamo-nos aos fundamentos lá expostos para embasar eventual questão jurídica a ser analisada.

Cabe, aqui, apenas uma análise jurídica do procedimento do projeto, de sorte que o mérito propriamente deve ficar a cargo dos vereadores, em discussão e votação do referido.

Vejamos.

A competência para regulamentar o procedimento de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ficam a cargos de cada respectivo Município.

Ou seja, a exigência de o candidato possuir ou não CNH para ser investido no cargo de conselheiro tutelar é questão a ser definida pela legislação local, não procedendo o argumento de que se não está previsto na Lei Federal nº 8.069/1990, não pode estar contemplado na Lei Municipal.

Em outras palavras, entende-se que não existe qualquer ilegalidade na ampliação das exigências para o candidato assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar. Em que pese o art. 24, XV, da Constituição Federal, contemplar a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, a teor do art. 30, II, o Município possui competência suplementar em relação à legislação federal e estadual.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme se vê:

> "O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, **porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas**, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão – PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003." (AgRg na MC 11835/RS, rel. Min. *Humberto Martins*, julgado em 13/3/2007).
>
> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
> I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF).
> II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido." (REsp 402155/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/10/2003).

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

Vários Tribunais Estaduais têm o mesmo entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ora, se cabe à legislação municipal disciplinar a questão objeto do presente projeto, tem-se que, por óbvio, a análise de mérito pertence a cada Vereador, que votará conforme suas próprias convicções.

Cabe-nos informar que o projeto apresenta normais condições de tramitar regimentalmente nesta Casa, estando apto para discussão e respectiva votação.

Em resposta ao Ofício enviado ao Ministério Público desta Comarca, o Promotor de Justiça, **acertadamente**, entendeu que não cabe àquele órgão dar contribuição técnica ao desiderato do projeto, de sorte que as manifestações do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente seriam aptas à contribuição técnica para deliberar o projeto.

As manifestações tanto do Conselho Tutelar (fl. 11-12) quanto do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 10) são contrárias à aprovação do projeto de lei em testilha.

Todavia, cumpre-nos REAFIRMAR que o mérito do projeto cabe a cada Vereador, a ser exercido quando da discussão e votação do mesmo.

Ademais, alertamos que caso seja aprovado o projeto de lei em tela, entendemos que sua aplicabilidade é válida somente para as próximas eleições de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Sem delongas, é o parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Excelentíssimo Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 21 / 3 / 2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD**, **Laurindo Cesa – PSDB, William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente** (Rua Theofilo Augusto Loiola 264 – Bairro Sambugaro – Pato Branco-PR.), solicitando cópia da documentação referente ao pleito eleitoral para **Conselheiro Tutelar** realizado no ano de 2010, como inscrições, resultado das provas, recursos, notificações, publicações legais, inscrições homologadas, impugnações, candidatos habilitados para candidatura, decisão dos recursos, recursos das decisões, de todos os candidatos, mesmo aqueles não estando aptos em conformidade ao edital 01/2010.

Justificamos o presente pedido para melhor análise e posterior parecer desta Comissão ao **Projeto de Lei 15/2012**, de 13 de fevereiro de 2012 – Revoga o Revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de março de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 43 Visto

Ofício nº 124/2012

Pato Branco, 22 de março de 2012.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Claudemir Zanco – PSD**, **Laurindo Cesa – PSDB, William Cezar Pollonio Machado - PMDB** (componentes da Comissão de Justiça e Redação) solicita os préstimos no sentido de enviar a esta Casa de Leis cópia da documentação referente ao pleito eleitoral para **Conselheiro Tutelar,** realizado no ano de 2010, como inscrições, resultado das provas, recursos, notificações, publicações legais, inscrições homologadas, impugnações, candidatos habilitados para candidatura, decisão dos recursos, recursos das decisões, de todos os candidatos, mesmo aqueles não estando aptos em conformidade ao Edital nº 1/2010.

Justificamos o pedido para melhor análise e posterior parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei 15/2012**, de 13 de fevereiro de 2012, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT, que revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Excelentíssima Senhora **Silvana Aparecida de Oliveira**
Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Theófilo Augusto Loiola 264, Bairro Sambugaro
Pato Branco - Paraná

Biruba, Laurindo, William

Câmara Mun de Pato Branco Fls 44 Visto

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PATO BRANCO – PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 30/03/2012-16:15-2244-1/2

OFÍCIO CMDDCA Nº. 009/2012 **Pato Branco, 28 de Março de 2012.**

Excelentíssimo Senhor:

Em reposta ao Ofício 124/2012, estamos mandando em anexo os documentos solícitos referente ao Pleito Eleitoral para Conselheiro Tutelar realizado no ano de 2010.

Certos de podermos contar com Vosso apoio, a disposição para contatos e informações complementares, desde já agradecemos.

Projeto de lei nº 15/2012

Silvana Aparecida de Oliveira
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco

Exmo Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná.

OBS.: A documentação encontra-se na Secretaria em pose do vereador GEAN.

Rua Teófilo Augusto Loiola, nº. 264, Sambugaro CEP 85502-480
Telefone: (46) 3902-1284, (46) 3225-5544; E-mail: fiapb@patobranco.pr.gov.br
Pato Branco Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Comissão Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei nº 15/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 14-Mar-2012-17:54-0025371/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 15/2012**, de 13 de fevereiro de 2012, de autoria do vereador Nelson Bertani, que revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Considerando primeiramente, cabe elucidar que o Município tem mesmo competência para suplementar a legislação federal na forma do art. 30, II da CF, e que, portanto, inobstante a justificativa que seria ilegal a exigência de Carteira de Motorista para o mandato de Conselheiro Tutelar, tal exigência é legítima e perfeitamente condizente com a otimização das suas funções de atendimento às crianças e adolescentes locais.

Considerando que o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco** em reunião ordinária realizada em 14 de março de 2012, considerou a necessidade dos conselheiros se deslocarem para atendimento em horário não provido de motorista fornecido pelo poder executivo, apresentando parecer contrário a aprovação do presente projeto de lei.

Considerando que o **Conselho Tutelar** emitiu parecer técnico ressaltando a necessidade e importância dos conselheiros possuírem a carteira Nacional de Habilitação, para que seja eficaz e rápido o atendimento na defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos e após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 13 de abril de 2012.

Claudemir Zanco (PSD) – Presidente/Relator

Laurindo Cesa (PSDB)
Membro

William C.P. Machado (PMDB)
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2012.

Os membros da Comissão de Políticas Públicas analisaram o **Projeto de Lei nº 15/2012**, o qual revoga o inciso IX do Art.37 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A matéria em análise insere relatos do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, registrando que o requisito exigido na referida Lei, ou seja, a Carteira Nacional de Habilitação tipo B agiliza, o trabalho do Conselheiro Tutelar.

Considerando também, que compete ao município legislar com fundamento no art.30 II da Constituição Federal de 1988, exigindo este requisito e outros além dos indicados no art.133, do Estatuto da Criança e do Adolescente referente ao pleito eleitoral para os Conselheiros Tutelares.

Após análise, a Comissão de Políticas Públicas emitiu **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei 15/2012.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 18 de abril de 2012.

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB
Relatora

Luiz Augusto Silva – PSD
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
19-04-2012-09:56-01265-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Osmar Braun Sobrinho

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18/4/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 15/2012**, que **revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.**

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de abril de 2012.

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Rua Ararigbóla, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná

e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

PROJETO DE LEI Nº 15/2012

RECEBIDA EM: 13 de fevereiro de 2012

Nº DO PROJETO: 15/2012

SÚMULA: Revoga o inciso IX do Art. 37 da Lei nº 3.338, de 9 de Março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. (O inciso IX rege que para estar habilitado a concorrer ao cargo, o candidato deve possuir carteira nacional de habilitação, categoria "B", e na Lei Federal n° 8069/90, não exige tal requisito para o cargo. O Município possui motorista concursado para efetuar tal operação, sendo, portanto, dispensável tal exigência).

AUTOR: Vereador Nelson Bertani – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de fevereiro de 2012

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de março de 2012
RELATOR: Claudemir Zanco – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 17 de abril de 2012
RELATOR: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

Arquivado em 19 de abril de 2012, atendendo requerimento do vereador proponente Nelson Bertani – PDT, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 18 de abril de 2012.